



Novo PPI

FIESP

CONVÊNIO ICMS 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO.

Cláusula primeira

Fica o Estado de São Paulo autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de julho de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de julho de 2012.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Cláusula segunda

O débito consolidado poderá ser pago:

- I** - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;
- II** - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

1º Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de:

- I** - 0,64% para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- II** - 0,80% para liquidação de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;
- III** - 1% para liquidação de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas.

2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

3º O ingresso no programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Fazenda.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Cláusula terceira

A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de agosto de 2013.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Cláusula quarta

Implica revogação do parcelamento:

- I** - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;
- II** - estar em atraso com o pagamento de mais de três parcelas sucessivas ou não;
- III** - inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007 e que esteja em andamento regular em 31 de maio de 2012;
- IV** - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Parágrafo único.

Para efeito do disposto nesta cláusula, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

CONVÊNIO ICMS 108, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Cláusula quinta

Legislação estadual poderá dispor sobre:

- I - o valor mínimo de cada parcela;
- II - a redução do valor dos honorários advocatícios;
- III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;
- IV - hipóteses de utilização de crédito acumulado;
- V - tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas.

Cláusula sexta

Não se aplicam as disposições deste convênio aos parcelamentos em andamento regular, no dia 31 de maio de 2012, decorrentes do programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 51/07.

Cláusula sétima

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Sugestões de Pleitos

1 - Referente ao Novo PEP, conforme disposto no convênio 108/2012:

Preliminarmente desejamos ressaltar o seguinte: O convênio 108 foi pré-aprovado na reunião do CONFAZ de 27/28 de setembro de 2012.

No prazo de 15 dias todos os Estados deverão se manifestar. Caso haja unânime aprovação, o convênio será aprovado na reunião seguinte do CONFAZ, a ser realizada no final de outubro/2012.

Portanto há prazo, embora exíguo para o governo do estado de São Paulo modificar as cláusulas do convênio, pelo envio de novas condições por meio de reunião virtual.

Os Pleitos Sugeridos

Os Pleitos Sugeridos

1 - A Baixa do Indexador para índice mais consistente com a atual situação:

O constante convênio:

0,645% para o prazo do parcelamento de até 24 meses

0,80% para o prazo de 25 até 60 meses

1,00% para o prazo de 61 a 120 meses

é absurdamente alto, tendo em vista a realidade de hoje: inflação de 0,4% a.m., SELIC de 0,6% a.m., etc.

Além do alto custo as parcelas serão pré-fixadas e, em consequência os valores a pagar na 1ª metade do prazo serão superiores a média e os valores a pagar na 2ª metade do prazo serão inferiores, assim o desembolso será maior no pagamento das parcelas relativas à 1ª metade do prazo.

Sugestão do Pleito seria no caso de índice Fixo:

0,60% para parcelamentos de até 24 meses.

0,70% para parcelamentos de 25 a 60 meses

0,80% para parcelamentos de 61 a 120 meses

Os Pleitos Sugeridos

2 - A Proibição da migração dos contribuintes inscritos no atual PPI e com Pagamentos em dia:

Além de injusto, quer seja ilegal ou não, fere princípios da Constituição. O contribuinte "Bom Pagador" nunca poderia ser prejudicado por fatos alheios ao seu relacionamento com a Fazenda Estadual. Estes fatos não poderiam ser considerados para justificar a proibição. A migração deveria ser opção do contribuinte, quaisquer que fossem as condições no PPI ou no PEP.

Observe-se que nos programas de parcelamentos na área federal permitem a migração, como por exemplo, o REFIS IV (Lei 11.941).

3 - A Clausula Quinta - Item II do convênio 108 prevê a redução do valor dos honorários advocatícios.

Entretanto fui informado que estes serão fixados em 5%, quando no mínimo estariam no nível do PPI - 1%

Os Pleitos Sugeridos

4 - Pagamento com outras Moedas:

Em todos nossos pleitos anteriores tínhamos solicitado o pagamento com crédito acumulado próprios ou de terceiros, dação em pagamentos com bens móveis ou imóveis, próprios ou de terceiros (a exemplo de Minas Gerais) e de precatórios, próprios ou de terceiros (a exemplo do Estado do Rio de Janeiro). Existe no Convênio (item IV da Cláusula Quinta a "hipótese de utilização de crédito acumulado"), entretanto fomos informados que estes serão limitados somente a créditos acumulados próprios ou de empresas coligadas.

5 - Outras Sugestões:

A serem elaboradas pelos companheiros ou pelo Presidente, a seu critério.

II - Referente Juros cobrados nos débitos do ICMS

Pleito a ser feito conforme solicitação feita em 14/09/2012, para uso da taxa SELIC, retorno ao prazo de 60 meses para os parcelamentos e eliminação de outras restrições vigentes.